



# A CONSTRUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL A PARTIR DA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## *THE CONSTRUCTION OF ACCESS TO JUSTICE AS A FUNDAMENTAL RIGHT FROM THE DIMENSION OF HUMAN RIGHTS*

JANETE MARTINS<sup>1</sup>

JOÃO DELCIOMAR GATELLI<sup>2</sup>

TACIANA DAMO CERVI<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2 O  
ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL NAS CONSTITUIÇÕES  
BRASILEIRAS. 3 DIMENSÃO SIMBÓLICA DOS

---

<sup>1</sup> Coordenadora do Curso de Direito - URI/AS, Presidente da FuRI - Fundação Regional Integrada, Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, com tese defendida em Mediação, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS e Especialista em Direito Público e Bacharel em Direito pela UNIJUI – Ijuí/RS, Professora da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito, Editora da Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Pertencente ao Grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado a Linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, pesquisadora em Mediação da URI – Universidade regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – campus de Santo Ângelo/RS. <https://orcid.org/0000-0002-8014-8237> : e-mail: janete@san.uri.br.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Privado pela Universidad de Salamanca (2015) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002). Especialista em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (1999), graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1994). Atualmente é Professor horista da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), advogado na Sociedade Gatelli e Kupske Advogados Associados S/C. Tem experiência na área de Direito Civil, com ênfase em Família e Sucessões, Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil. e-mail: jdgatelli@san.uri.br.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo (URISAN). Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: taciana@san.uri.br.

*DIREITOS HUMANOS COMO ACESSO À JUSTIÇA. 4 O ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 5 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo discutir o acesso à justiça como direito fundamental a partir da dimensão dos direitos humanos. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutivo, ou seja, parte do seguinte questionamento: de que maneira ocorre a efetivação do acesso a justiça como direito humano fundamental? O artigo está dividido em dois momentos; 1º momento – se discute o acesso a justiça e num segundo momento o acesso à justiça como direito fundamental. O acesso efetivo à justiça é a garantia de avanço no acesso às instituições do Poder Judiciário com todas as especificidades e interfaces em decorrência de uma demanda. Essas considerações nessa perspectiva demonstram que é através da acessibilidade e discussão na esfera pública que pretende a proteção aos interesses, em face de realidades novas frente aos direitos.

**PALAVRAS-CHAVES:** acesso à justiça; direito fundamental; direitos humanos

**ABSTRACT:** This article aims to discuss access to justice as a fundamental right from the dimension of human rights. The methodology used is hypothetical-deductive, that is, how access to justice can be achieved. The article is divided into two parts; 1st moment – access to justice is discussed and in a second moment, access to justice as a fundamental right. The effective access to justice is the guarantee of progress in access to Judiciary institutions with all the specificities and interfaces as a result of a demand. These considerations from this perspective demonstrate that it is through accessibility and discussion in the public sphere that interests are intended to be protected, in the face of new realities regarding rights.

**KEYWORDS:** access to justice; fundamental right; human rights

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com a evolução das sociedades as questões sociais e os direitos humanos precisaram de uma transformação radical visando as suas garantias e

efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, o desenvolvimento dos direitos, que passaram por três fases: num primeiro momento, “afirmaram-se os direitos de liberdade”, isto é, todos aqueles “direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado”; Ao nosso entender, esses direitos são assegurados na Constituição Federal de 1988; isto significa salientar que é de suma importância esses novos direitos individuais e sociais.

Portanto, o acesso efetivo à justiça é a garantia de avanço no acesso às instituições do Poder Judiciário com todas as especificidades e interfaces em decorrência de uma demanda. Dentre os direitos constituídos está o acesso à justiça com a assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1050/50, para todos aqueles que não têm condições de constituir um advogado e de pagar as taxas judiciárias em demandas, sendo essas pessoas acompanhadas por advogados do estado (defensores públicos). Nessa concepção de todos obter acesso às instituições do Poder Judiciário se demanda que as classes populares implorem junto à esfera pública o seu espaço de concretização e efetivação dos direitos. Essas considerações nessa perspectiva demonstram que é através da acessibilidade e discussão na esfera pública que pretende a proteção aos interesses, em face de realidades novas frente aos direitos.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

O acesso à justiça pela via da instituição continua sendo um tema de grande preocupação para os estudos das ciências sociais, de governantes e de juristas entre outros, em relação ao sistema estatal e sua eficiência e regulamentação. Esse tema ainda evidencia a grande distância que existe entre certas garantias da ordem democrática e sua efetivação como requisito da cidadania. Por outro lado, a garantia do direito de acesso à justiça para todos os cidadãos possui uma trajetória com conexões com as lutas políticas pela configuração de outros direitos. O acesso e o direito usualmente se constituem

mais uma garantia formal e não material, uma realidade das desigualdades na sociedade de classe<sup>4</sup>. Sob esta lógica é esclarecedora a exposição de Bourdieu (2011, p. 203) ao relacionar as lutas políticas com legitimidade por acesso a bens políticos, como é o caso dos direitos.

As lutas políticas são lutas entre responsáveis políticos, mas nessas lutas os adversários, que competem pelo monopólio da manipulação legítima dos bens políticos, têm um objeto comum em disputa, o poder sobre o Estado (que em certa medida põe fim à luta política, visto que as verdades de Estado são verdades transpolíticas, pelo menos oficialmente). As lutas pelo monopólio do princípio legítimo de visão e de divisão do mundo social opõem pessoas dotadas de poderes desiguais.

O conceito de acesso à justiça como direito evoluiu do plano formal para o material. Nas atuais sociedades onde vige o Estado democrático a palavra acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser justo, igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos” explicam Cappelletti e Gatt (1988, p.8). Todas as Constituições brasileiras de alguma forma enunciaram o princípio da garantia de direitos pela via judiciária. Esta estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada cidadão. A Constituição de 1988 foi o grande divisor de águas, pelo acesso à justiça como direito fundamental e o reconhecimento do Estado Democrático de Direito.

O acesso gratuito aos fóruns de justiça visa propiciar direitos de integração social a uma camada da população que permaneceria à margem desse direito garantido constitucionalmente, pela existência de barreiras muitas vezes difíceis de serem superadas. Isso, seja pelo custo do processo e pela inviabilidade de acompanhamento profissional de advogado, seja pela própria natureza da demanda que, muitas vezes, inibe a investida pela recomposição judicial de compromissos de acordo com a legislação socialmente legitimada.

---

<sup>4</sup> Durante os séculos XVII e XIX, sob do modelo do Estado liberal, o direito de acesso à justiça só era garantido para os atores que pertencessem ao grupo seletivo de cidadãos e que dispunham de recursos para pagar um alto custo de um processo.

Sales (2003) salienta que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Judiciário a condição de órgão de soberania com competência para administrar as controvérsias entre os cidadãos, entre estes e o Estado, e entre instituições. Significa dizer que em um Estado Democrático de Direito, dentre outras funções, possui a atribuição de cuidar da aplicação da Constituição Federal de 1988 e os demais direitos inerentes aos cidadãos.

O Estado Democrático de Direito estabelece um enquadramento do Poder Judiciário sob a constituição brasileira, como forma de interligação entre as forças políticas e o estabelecimento dos direitos fundamentais inerentes. Para tanto, o tema de democratização do acesso à justiça está ganhando cada vez mais espaço no mundo jurídico e nas ciências sociais como forma interdisciplinar sobre a nova dinâmica da sociedade globalizada e com uma expansão gigantesca de informação. Conforme a Constituição Federal, encontra-se, no preâmbulo, a resposta das controvérsias e de atendimento às demandas sociais e individuais; é uma das formas especiais de democratização do Estado.

De forma ímpar, para superação do processo de exclusão, abrangendo o âmbito das relações sociais, o legislador, o Executivo e o Judiciário possuem a função delegada pelo ordenamento jurídico da mitigação das desigualdades frente à realidade social, conforme presente na Constituição Federal. Diante disso, o Judiciário tem um papel importante de aproximar-se da população e através de políticas públicas editadas e aprovadas pelo Estado de efetivar o acesso à justiça. Para este fim, conjuga-se não só o esforço nas instituições jurídicas, mas também por outros meios alternativos de recomposição de compromissos, de acordo com a legislação socialmente legitimada em face de conflitos, sempre valorizando a efetivação dos direitos fundamentais.

De acordo com o que dispõe a legislação o Poder Judiciário não pode negar o devido processo legal, aos que acessam, sendo esse pautado pelos critérios formais, por requisitos de ordem material, que é o caso da igualdade das partes. Exemplo típico disso é o caso de uma pessoa hipossuficiente e de pouca instrução ser representada pela defensoria pública, e a outra parte, com posses e/ou com instrução, representada por um advogado particular, com a finalidade de fazer justiça. Para uma sentença ou acordo se presume que o juiz leve em consideração essas desigualdades e trate de saná-las. As

desigualdades das partes, não verificadas pelo juiz, faz com que o processo se torne um meio de perdurar as injustiças. Segundo Santos (2000, p.30), “hoje é central manter a discussão de que temos o direito de ser iguais quando as diferenças nos inferiorizam e a ser distintos quando a igualdade nos descaracteriza”.

Uma das questões que distancia o Judiciário da maioria dos cidadãos é ainda a morosidade nos processos e os muitos atalhos, subterfúgios ou vias tortuosas utilizadas na argumentação. Segundo Cappelletti e Gart (1998) “a longa duração dos processos também foi registrada como grave fator de comprometimento do real acesso aos meios ordinários de solução dos conflitos, certo que o conhecimento prévio do largo período de tempo para solução definitiva da lide” acabava por beneficiar àqueles que poderiam sustentar um aparato técnico, desestimulando, por outro lado, os que pretendiam uma resposta rápida e concreta para a questão posta. Considerando que o autor escreveu isto há cerca de duas décadas, significa que a temática é o assunto recorrente.

Nesse sentido, verifica-se que a criação de mecanismos de proteção aos chamados direitos novos, como o direito do consumidor e as demandas especializadas, como o direito de família, notadamente indica a urgência de profissionais talhados para lidar com a matéria e viabilizar resposta real e não apenas pela via jurídica. Ao que um autor contemporâneo francês acrescenta: “o direito de ser sujeito é o direito que cada um tem em combinar sua participação na atividade econômica com o exercício de seus direitos culturais, no quadro do reconhecimento dos outros como sujeitos” (TOURAINÉ, 2007a, p. 114).

De forma enfática, apontou-se que a alteração de processo e procedimentos, como também mudança na estrutura dos tribunais, objetiva trazer o julgador mais perto das partes, com a utilização dos princípios de oralidade, simplicidade e informalidade. Além do mais, um novo modelo de juiz está se delineando pela vivência e exigências nos juizados especiais.

As decisões judiciais têm interfaces de alterar relações sociais; isso não se discute, porquanto essas mesmas decisões de alguma forma têm aptidão para alterar a realidade. Uma decisão formalizada, após apreciação e a obediência do devido processo legal, mesmo que capaz de solucionar o conflito

no plano formal, devido à demora, poderá ser totalmente incapaz de promover um resultado efetivo ao problema posto. Então, garantir uma justiça capaz de alterar a realidade é garantir aos cidadãos acesso eficaz a ela, e não meramente formal, porém apropriada de viabilizar a real e justa defesa de seus interesses pela ordem estabelecida.

### **3 DIMENSÃO SIMBÓLICA DOS DIREITOS HUMANOS COMO ACESSO À JUSTIÇA**

A Ética identifica o fim mais digno e o motivo pelos quais empenham-se os sujeitos na consecução de uma prática social. Nesse sentido, poderíamos afirmar conforme parte importante do pensamento moderno que a justiça consiste em tratar com equidade certas situações – “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. A preocupação de custo e benefício se alarga para a ideia de normatividade constitucional, que abandona a noção de princípio como valor meramente direcional nos critérios de interpretação normativa, garantindo a estes uma aplicabilidade e efetividade social obrigatórias.

No momento histórico que representa a transição do direito formal de acesso à cidadania para uma dimensão considerada como o Estado de Bem-Estar Social, situa-se a afirmativa de Habermas (2010, p. 78) “os direitos primários são muito fracos para garantir à pessoa a proteção jurídica, quando esta está inserida em ordens maiores, supraindividuais”. É a referência expressa à complementação dos direitos sociais, em sua dimensão objetiva e subjetiva. Assim, o direito de satisfação subjetiva se apoia no reconhecimento e na efetividade dos direitos sociais, como direitos inerentes à individualidade e à coletividade. Essa preocupação refletiu-se nas constituições dos estados ocidentais, em sua grande maioria, textos que se preocuparam com o reconhecimento e proteção dos direitos sociais.

As reformas constitucionais em diferentes nações latino-americanas ao final do século XX procuraram integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais, objetivando permitir a concreta participação do cidadão na sociedade, mediante, inclusive, a realização do

direito de ação. Esse passou a ser denominado de “direito de acesso à justiça”, tornando-se objeto da preocupação dos mais modernos sistemas jurídicos. No que se refere à questão do acesso à justiça no Brasil, os primeiros anos do período republicano foram marcados pelo desenvolvimento do estado liberal, em que a igualdade e a liberdade eram formais, dissociadas da realidade cotidiana dos cidadãos.

Os direitos humanos são um tema presente em todas as áreas dos saberes, mais precisamente nas ciências sociais e no direito. Um estuda a questão social e sua dimensão para a sociedade, a outra de que forma pode ocorrer a real efetividade e respeitabilidade dos direitos humanos no contexto das relações sociais constitutivas. Estabelecendo um nexos com uma passagem das reflexões de Bobbio (2004, p. 77),

Parti da constatação da enorme defasagem entre a amplitude do debate teórico sobre os direitos humanos do homem e os limites dentro dos quais se processa a efetiva proteção dos mesmos nos Estados particulares e no sistema internacional. Essa defasagem só pode ser superada pelas forças políticas. Mas os sociólogos do direito são, entre os cultores de disciplinas jurídicas, os que estão em melhores condições para documentar essa defasagem, explicar suas razões e, graças a isso, reduzir suas dimensões.

Nesse sentido, a questão dos direitos e o acesso à justiça tem sido construída de uma maneira transdisciplinar. E parafraseando Moraes e Spengler (2008, p. 15) existem “agentes sociais engajados na luta por sua efetivação, consolidação e ampliação, [...] para construir um saber e práticas mais apuradas, para além do discurso garantidor da eficácia e efetividade”.

Todavia, como nos ensina Bobbio (2004), os diversos direitos não nascem todos de uma só vez; “eles são históricos e se formulam quando as circunstâncias sócio-histórico-político-econômicas são propícias” ao reconhecimento de novos conteúdos. Entretanto, se tem um grande distanciamento entre o reconhecimento formal e a efetividade dos direitos humanos, o que leva a uma análise do que tem sido feito no caso do Brasil, para diminuir essa distância entre a previsão e gozo dos direitos.

A questão da profusão dos direitos precisa ser compreendida como uma concretização efetiva dentro do Estado Democrático de Direito, de forma que em relação ao acesso à justiça, atribui “a expressão fundamental” para os direitos



de solidariedade de terceira geração. Cappelletti e Garth (1998, p. 13) afirmam que o acesso à ordem jurídica justa não apenas é um direito social fundamental, crescentemente reconhecido: “ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”; a maior ameaça aos direitos dos cidadãos reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização. Essa incapacidade, traduzida pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de Direito.

A dignidade da pessoa humana será concretizada pelo valor preponderante em um dado momento histórico, por exemplo, liberdade, igualdade e solidariedade. Sendo assim, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, importante instrumento de ampliação dos direitos e principal dispersor de valores da dignidade assumiu o caráter de pilar de todos os direitos nela consagrados. Isto põe o nexo entre o desejável em face de pleitos por justiça ativa “[...] uma sociedade sem justiça dinâmica, é indesejável. Desejável é a generalização e efetivação de justiça dinâmica como um procedimento justo. O único procedimento justo para dinâmica direito (generalizada e universalizada) é discurso”. (HELLER, 1998, 343). Em sentido não muito diverso é apontado por Touraine (2002, p. 74), "o universalismo da cidadania deve sempre ser situado acima de todas as pertencas comunitárias".

No preâmbulo, coroou-se a dignidade como fundamento de todos os direitos humanos, haja vista o seu reconhecimento a todos de forma abrangente e de seus direitos iguais e inalienáveis. Já no artigo 1º, ficou estabelecido que todos os seres humanos, porque dotados de razão e de consciência, nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Pacto Internacional de Direitos Civis, 1996).

Portanto, cumpre ao ordenamento atender, de forma mais completa e eficiente ao pedido daquele que exercer o seu direito à jurisdição, ou à mais ampla defesa. Para tanto, é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos a realizar a devida prestação jurisdicional. Nesta ótica, se assegura ao jurisdicionado seu direito real, efetivo, e no menor tempo possível, entendendo-

se este *possível* dentro de um lapso temporal razoável. Além da efetividade, é imperioso que a decisão seja também tempestiva.

Entretanto, no Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça ocorre por meio de um recurso ao Poder Judiciário. Portanto, entende-se que este deva ser acessível e acolhedor aos anseios da população, além de garantir o devido processo legal para coibir qualquer lesão ou ameaça aos direitos dos cidadãos. Neste sentido, destaca-se o Juizado Especial Cível, que articula a recomposição de compromissos de acordo com a legislação socialmente legitimada ante conflitos intersubjetivos como caminho para a concretização da promessa de efetivo acesso à justiça.

O efetivo acesso à justiça requer a efetividade e respeitabilidade aos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal, como meio de promoção da cidadania e da inclusão social dos atores que anseiam e disputam um jogo em prol dos seus direitos.

Conforme o entendimento de Sadek (2005), o processo de ampliação dos direitos da cidadania representa uma expressiva diminuição nos níveis de exclusão social, ao lado da via da existência de mecanismos de participação e de deliberação na vida social.

#### **4 O ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Nesse item, será abordado numa visão social e jurídica, o acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita, de forma que uma complemente a outra e a sua inclusão na lei constitucional, bem como normas que a regulamentam. Com relação à Constituição Federal de 1988, aloca um novo contexto sobre o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita nessa perspectiva, implementando definitivamente o Estado Democrático de Direito.

Tanto que traz em seu art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No inciso - LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Importante salientar sobre a questão da gratuidade como instrumento real de acesso à justiça das pessoas hipossuficientes passou a constar legalmente como uma preocupação constante do poder público. Nesse tópico, é imprescindível diferenciar assistência judiciária de justiça gratuita. Usar-se-á a explicação de Lippmann que afirma:

a assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual [...] Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estes condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias, etc. Assim, frequentemente, os acórdãos, ao tratar da justiça gratuita, ressaltam seu caráter de Direito Constitucional (1999, p, 43)

*Antes da instituição Defensoria Pública no Brasil, os advogados que prestavam assistência judiciária gratuita eram remunerados pelos cofres públicos. O Juiz que presidia as sessões de audiência e, verificando que o indivíduo não possuía procurador constituído nomeava um advogado dativo para que, a partir daquele momento, o representasse em todos os atos processuais oriundos do processo em tela.*

*Com relação à defensoria, para ingressar como defensor público é exigido ser bacharel em direito e realizar concurso público para defender àquelas pessoas hipossuficientes, que desfrutam da Lei 1060/50 (assistência judiciária gratuita). Paralelas ao trabalho da Defensoria Pública estão as universidades públicas e privadas que possuem o Curso de Direito.*

*Para cumprir as exigências das diretrizes do MEC, os Cursos de Direito têm, em sua base curricular, o estágio de prática jurídica, obrigatório a partir do 8º semestre. Dessa forma, os Cursos de Direito possuem os denominados Núcleos de Prática Jurídica, onde prestam assistência judiciária gratuita às pessoas hipossuficientes, sob a orientação de professor devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

E, para finalizar, prevalece hoje que qualquer pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade judiciária, mesmo que sua atividade seja lucrativa. Para tanto, o STJ editou a súmula de número 481 com a seguinte redação: Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. E para tanto, precisamos salientar que essa questão envolve outras áreas como: Sociologia, Economia, etc.: vertentes a serem observadas no estudo da assistência judiciária, pois sozinho o Direito não é capaz de realmente compreender e aprimorar o instituto.

## **5 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

O acesso à justiça situa-se na sociedade contemporânea entre os principais direitos do cidadão e assegurado efetivamente, uma vez que pelo seu exercício podem ser reconhecidos os demais. Na virada de século houve um novo conceito de direito ao acesso à justiça, garantindo-se ao cidadão, não apenas o direito de petição, mas sim, o direito fundamental à efetiva prestação da justiça.

A democracia se concretiza por meio da participação efetiva do cidadão. Entretanto, há tempos os atores que requerem agilidade na resolução de conflitos demonstram seu descontentamento com a atividade jurisdicional. A morosidade parece causada pela inadequação na organização judiciária como deficiência dos serviços de assistência judiciária. Existem os setores que advogam outros ordenamentos jurídicos e que sejam realizadas reformas nos meios processuais, com a aprovação do Novo Código de Processo Civil, em vigor a partir de março de 2016.

Diante disso, verifica-se que o acesso à justiça como direito fundamental situa-se entre as formas de reivindicação como imprescindível aos atores que dela venham a fazer uso. A mediação como meio de tratamento de conflitos, além de previsão constitucional, passou também a integrar o Código de Processo Civil, artigo 319. A petição inicial indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Na primeira audiência, caso um dos atores que ingressaram em juízo não concorde com o procedimento da mediação, mesmo assim o processo é encaminhado para o

CEJUSCc (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para o procedimento.

Contudo, o conceito jurídico de conflito, equipara-o ao litígio, representando uma visão negativa do mesmo (WARAT, 2004), como algo que precisa ser evitado, reduzindo a temática às questões de direito ou patrimônio, pois os juristas raramente conseguem pensar o conflito em termos de busca de satisfação ou ajuste de diferenças. Para Cappelletti e Garth (1998, p. 11-12) “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentidos”. Significa dizer que o acesso à justiça há que ser encarado como requisito fundamental e que possa garantir direito a todos.

Nessa dimensão, tem a função de assegurar os demais direitos e mecanismos de reivindicações quando acontece ferimento ou até mesmo quando os direitos de conteúdo deixam de serem realizados. Isso se depreende do fato de que o Estado possui como atribuição a tarefa de superar os problemas ligados à pobreza, assumindo uma posição ativa na assistência judicial aos hipossuficientes, sendo a assistência judiciária um direito de todos que se enquadrem nos termos da lei.

Ao mesmo, Martins (2008) permite endossar a perspectiva de análise que considera de forma adequada as ásperas desigualdades do tecido social e reivindica uma dimensão cognitiva ou função metodológica ao decifrar ou explicitar sociologicamente os enigmas e as contradições de uma sociedade de extremos. Sob tal crivo, também se inscreve a pluralidade das formas de recomposição de compromissos de acordo com a legislação socialmente legitimada ante às tensões sociais no âmbito judicial.

Sinhoretto, em pesquisa empírica sobre um programa de acesso à justiça enfatiza

programa governamental desenvolvido em São Paulo (Brasil), visa melhorar o acesso à justiça e à cidadania e também à segurança das populações residentes em bairros periféricos. O programa apoiava-se na visão de que a democratização da sociedade brasileira se relaciona intimamente com a adoção, pelos órgãos da Justiça, de outras funções e feições: ao invés de agentes da repressão penal na periferia, os operadores da justiça, a partir dos CIC, passariam ao papel de agentes

da efetivação da cidadania nos espaços de maior exclusão social. Interroga-se em que medida o desempenho dos operadores no programa indica possibilidades políticas de resistência, introduz rupturas na constante diferenciação entre os corpos, que caracteriza a atividade judicial clássica, abre possibilidades para a emergência de uma nova corporificação dos agentes públicos da justiça, reduzindo a desigualdade entre operadores e cidadãos comuns (de modo a contribuir para a construção de uma cidadania pautada na igualdade jurídica e na democracia). Procura-se desvendar os sutis mecanismos pelos quais a atuação do Estado cria efeitos de validação do poder de uma classe sobre as outras. (2005, p. 136).

Tratar do acesso à justiça como direito fundamental é igualmente abordar a compreensão que se tem dos direitos fundamentais. Diante dessas ponderações, novas soluções de efetividade se põem para o acesso à justiça. Essas seriam questões pontuais como: adoção de procedimentos mais especializados e que sejam ao mesmo tempo econômicos e eficientes; a promoção de uma justiça mais acessível baseada em critérios predeterminados como a mediação, conciliação, justiça restaurativa e arbitragem. Nesse sentido, Cappelletti e Garth afirmam que

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas incluindo alterações de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informações de solução de litígios (1998, p.38).

Importante frisar que essas reformas propostas vão no sentido de viabilizar os direitos fundamentais e a respeitabilidade da dignidade dentro de um acordo legitimado. Inclusive, os estudiosos do direito podem pensar em acesso à justiça sem ter em mente o Poder Judiciário, mas outros aspectos a serem preenchidos. Para Cesar (2002) o acesso à Justiça não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todos a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos.

É interessante citar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 e somando-se a essa o Art.14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, declarando e descrevendo os direitos dos cidadãos dentre esses o acesso à

justiça. E, para ratificar, afirma-se que “o acesso à justiça”, que é indicado aos pobres, é de um efeito bem mais complexo, por integrar um sistema cujas características são providas de um amplo aspecto para ser interpretado, a fim de aplicar seus benefícios e efeitos aos cidadãos necessitados.

Para que isso aconteça convém uma educação em direitos humanos como oportunidade de ciência de direitos e, conseqüentemente, cidadãos esclarecidos de como usá-los, onde reivindicá-los. Oliveira (2011, p. 222) destaca um processo educativo presente neste campo, que embora a sua relevância ainda não é a síntese de tudo em termos de resposta aos conflitos intersubjetivos.

[...] direcionamentos distintos na administração dos conflitos, observados no atendimento da mediação em Olinda, apresentam também o exercício de um controle educativo para ensinar “boas maneiras” de convívio em família ou por uma preocupação com a agilidade focada na obtenção do acordo. É o estilo da conciliação, que proporciona a celeridade na solução dos conflitos, mas não a comunicação entre as partes (OLIVEIRA, 2011, P.222).

Quando os atores possuem reconhecimento a respeito da regulação de suas relações, passam a pensar em como pautar suas condutas para uma adequação aos seus direitos. Tornam-se atentos de quando ocorre a lesão de seus direitos e se põem ao encalço de conhecimento para a sua satisfação da maneira possível.

Entretanto, no Código de Processo Civil mencionado acima, tem como projeto a aprovação das novas formas de recomposição de compromissos, de acordo com a legislação socialmente legitimada diante de conflitos de interesse como um mecanismo de justiça social. Ou seja, realização da perspectiva extraprocessual ou prévia, fase na qual a mediação é facultativa a determinados casos, antes da proposição formal da demanda perante o Poder Judiciário. Há a fase endoprocessual – fase que ocorre antes do processo, ou incidental, obrigatória, onde o juiz ou profissional habilitado busca chegar, juntamente com as partes, a uma resposta que implica em composição entre as partes, por meio do uso das técnicas disponíveis de mediação e conciliação.

Diante disso, constata-se que isso torna as instituições com maior grau de competência para a resolução das demandas, visto que permite um

conhecimento técnico e celeridade sobre o assunto. A recomposição de compromissos, de acordo com a legislação socialmente legitimada de um tipo de litígio, possibilita um estudo sobre áreas específicas do direito e demanda um aproveitamento social de inclusão desses atores na sociedade. Para o caso da presente tese, entendemos que convém uma ampliação das fronteiras do campo de investigação ao atentar para a complexidade e as contradições. Há que destacar o ponto de vista da importância e, ao mesmo tempo que não basta procurar enfatizar o conflito, uma vez que o empenho pela reciprocidade e comunicação são dimensões inerentes às mediações em análise.

Outra questão importante a destacar é o elevado número de processos que ingressam diuturnamente, sobre as mais variadas questões, por meio dos quais indivíduos e corporações visam aos direitos. É desproporcional em relação ao número de processos encaminhados pelas pessoas de baixa renda, deixando muitas vezes de ingressar em juízo para buscar os seus direitos, gerando assim uma grande desigualdade de acesso à justiça.

A ausência e a inclinação conservadora do Poder Judiciário no Brasil em proporcionar acesso e igualdade perante a justiça fez fortalecer, em diversos espaços sociais e segmentos, outras formas de organização paraestatais, com regras e sanções próprias, na maioria das vezes, mais cruéis e injustas do que as aplicadas pelo Estado. Ainda assim, foi a percepção desses novos modos de organização social que despertou no Brasil o interesse pela temática do acesso à justiça, num primeiro momento vista de modo a atender às indigências ou demandas coletivas e difusas.

A Constituição de 1988 assegura um amplo rol de direitos e garantias ao cidadão, deixando em aberto, ainda, a possibilidade de novos princípios e direitos virem a ser agregados ao documento. Isso, na esperança de não excluir, ao menos no plano da legalidade, nenhum indivíduo, nenhum direito, nenhum princípio. É o que dispõe o § 2º do art. 5º, quando disciplina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

No plano do acesso à justiça, merece destaque a inclusão do direito à assistência jurídica aos carentes. Esse dispositivo ampliou a assistência



judiciária, reconhecendo o direito do cidadão à assistência, também, ao processo administrativo e nos fóruns extrajudiciais. Ainda dispõe em seu art. 134 que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Assim, incumbe-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”.

A justiça precisa ser discutida por toda a sociedade e pelo Estado, além de interdisciplinar essas questões de forma a atender os mais vulneráveis, com proteção e políticas públicas aos direitos sociais e difuso. Bem como, buscar uma qualidade de justiça para a garantia dos direitos fundamentais e tornar essa necessidade social acessível a todos os novos direitos. Com base nessas discussões solucionar os princípios obstáculos de acesso à justiça como altos custos dos processos por assistência judiciária gratuita, possibilitando assim o acesso aos demais órgãos de decisões judiciais.

Além das garantias do processo legal e do acesso à justiça, expressas no art. 5º, a Constituição Federal também inovou ao instituir o mandado de segurança coletivo, ao criar o *habeas data* e o mandado de injunção ao ampliar o rol de pessoas legitimadas a proporem ação direta de inconstitucionalidade e ao ampliar a utilização da ação popular. A Constituição Federal também deu origem aos Juizados Especiais que “representam a mais importante mudança vivida pelo Judiciário, tanto no que se refere à ampliação do acesso à justiça estatal como na própria concepção de justiça”. (SADEK, 2004, p. 95).

Sobre os Juizados Especiais, dispõe expressamente a criação: juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor poder ofensivo. Isso, mediante os procedimentos orais e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

E, por fim, a Emenda Constitucional 45/ 2004, conhecida como a reforma que entre estes instrumentos jurídicos propostos, merecem destaque as alterações do Código de Processo Civil em prol da maior participação das partes no processo, da mediação como fase obrigatória do processo e como instrumento permanente e também a ampliação dos deveres das partes e seus procuradores no curso da demanda. Igualmente, convém citar como meio

importante de acesso à justiça das leis - 11.419/2006, que instituiu o processo eletrônico e da Lei 11.441/2007, que autorizou a realização da separação consensual, do inventário, partilha e divórcio consensual em cartórios.

A questão do acesso à ordem jurídica relativa às demandas populares é aquela que mais diretamente evidencia as relações entre o direito processual civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades socioeconômicas. A luta social para tornar procedimentos relativos à justiça acessível a todos os jurisdicionados impulsionou um movimento, o qual gerou reflexos não somente no plano jurídico, mas também em outros ramos do conhecimento, entre outros, como a sociologia, a psicologia e a economia, provocando, em especial, importantes mudanças no direito processual.

A demanda, que se prolonga por anos e anos, transforma-se em instrumento de revolta e indignação para aqueles que dela esperam, ansiosamente, por uma conclusão em suas vidas. É indubitável a existência de nefastas consequências decorrentes da extemporaneidade na prestação da tutela jurisdicional, principalmente para as camadas economicamente desfavorecidas.

Hanna Arendt entende que o termo “público” remete a dois fenômenos. Em primeiro lugar, significa que tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível. Nesse sentido, quando um pensamento ou um sentimento é divulgado, o privado torna-se de acesso público. Contudo, esse fenômeno é garantido pela condição de que os outros podem partilhar a realidade das suas contingências. Assim, conforme Arendt,

toda vez que falamos de coisas que só podem ser experimentadas na privacidade ou na intimidade, trazemo-las para uma esfera na qual assumirão uma espécie de realidade que, a despeito de sua intensidade, elas jamais poderiam ter tido antes. A presença de outros que veem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante-nos a realidade do mundo e de nós mesmos (1998, p. 60).

E continua a esfera pública reservada à individualidade, pois é o lugar em que os cidadãos podem mostrar quem realmente são. Assim, em benefício dessa possibilidade, “e por amor a um corpo político que a propiciava a todos, cada um deles estava mais ou menos disposto a compartilhar do ônus da

jurisdição, da defesa e da administração dos negócios públicos” (ARENDR, 1997, p. 51).

Infelizmente, o processo tem o poder de, no caso em concreto, pôr em evidência o jogo próprio das características do capitalismo, os privilégios e desmandos de minorias, o condicionamento do exercício dos direitos substanciais às ilegítimas acumulações de riquezas e à obtenção de lucros em detrimento de direitos alheios. Para Zarias (2010, p. 62) cabe também uma tarefa relevante às ciências sociais neste campo.

a ampliação da base de litigiosidade no direito de família não significou necessariamente o aumento do número de ações nos tribunais, já que existem barreiras que impedem o acesso à justiça e ao direito. Trata-se de um problema cujos aspectos técnico-legais vêm chamando a atenção de juristas e operadores do direito, mas cujo alcance social tem sido pouco explorado pelos cientistas sociais no campo dos estudos da Justiça.

Dessa forma, pode-se afirmar, sinteticamente, que estes tipos de problemas na prestação jurisdicional são uma fonte persistente de injustiça e de exclusão social encontradas na realidade contemporânea brasileira. É a razão pela qual urgem os estudos constantes, atualizados e aderentes aos problemas vividos principalmente pelos segmentos sociais mais desfavorecida em relação a essa problemática. As fronteiras são muitas ou diversos significados estão embutidos nesta noção das desigualdades que se constata com um simples olhar sobre a realidade que nos cerca. Isto permite a afirmação e o reconhecimento de tensões usuais.

As categorias são cruciais, pois moldam desigualdades e identidades, e sempre estabelecem fronteiras entre os que estão dentro e os que estão fora. Todos os dias nos deparamos com fronteiras sociais. Observamos ou participamos de fronteiras que separam vendedores de compradores, alunos de professores, patrões de empregados, pacientes de médicos ou enfermeiros. Cada uma dessas fronteiras identifica uma relação social que não temos muito trabalho em reconhecer e, se necessário, em negociar. Em todos esses casos, a combinação de uma fronteira com as relações no seu interior e através dela gera, nos dois lados que divide, um sentido de compartilhamento a respeito de seu significado (TILLY, 2006, p. 48).

Em conformidade com este posicionamento, de pouco adianta construir um extenso arcabouço jurídico que abarque largamente os direitos materiais, se não se possui instrumentos efetivos para a sua concretização no seio social; ou melhor, que não possibilite o exercício dos direitos substanciais por todas as camadas sociais, de forma igualitária. Ademais, assim como o processo pauta-se como um instrumento em relação ao direito substancial tutelado, há que considerar a prerrogativa quanto à razoável duração do processo como um direito fundamental instrumental.

A inclusão social encontra no alicerce das perspectivas de desenvolvimento da esfera pública e de efetivação dos direitos de cidadania. Na sociedade civil, no interior da esfera pública e por meio das demandas trazidas à tona pelos movimentos sociais, se articulam recursos para introduzir no sistema político discussões sobre os problemas existentes na sociedade:

Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los e a identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar. E a capacidade de elaboração dos próprios problemas, que é limitada, tem que ser utilizada para um controle ulterior do tratamento dos problemas no âmbito do sistema político. (HABERMAS, 2010, p.91).

Todavia, parece fundamental levar em consideração que o controle político exercido no interior do sistema de produção de mercadorias articula-se com o controle estatal externo; este se torna responsável por arcar/controlar tanto com os indivíduos não inseridos no espaço produtivo – o “exército de mão de obra reserva”, segundo Marx, ou uma categoria na “delinquência” segundo a visão de Foucault – quanto aqueles que resolvem contestar a composição da ordem das persistentes desigualdades. Atualmente, há uma recorrente alusão à criminalização dos movimentos sociais sobre os quais se aciona o gatilho da violência estatal legítima, seja ela mais ou menos simbólica, na acepção de Pierre Bourdieu, ou mais ou menos efetivamente materializada. Para as contribuições de uma sociologia da cultura, o autor considera o direito como a excelência do poder simbólico ao afirmar que “[...] esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhes

estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bourdieu, 1989, p.8). Sob esta perspectiva, o direito ou a ação do Judiciário conforma um sistema simbólico, instrumento de conhecimento e de comunicação, que cumpre a função política de legitimar a dominação de uma classe social por meio da violência simbólica.

No sentido inverso à unilateralidade, a teoria crítica de Habermas (2010) permite compreender a interligação entre norma jurídica e sociedade. Desta forma, aborda as tensões entre facticidade e validade ou entre coercibilidade decorrente das mediações e a sua legitimidade para mitigar conflitos; especialmente em que se desenrola uma autocompreensão do cidadão em face do ordenamento jurídico que ordena mecanismo distributivos de bens econômicos e culturais. Os mecanismos de mediação em face de conflitos interpessoais estão atinentes à efetiva participação de cidadãos na legitimidade ou na legitimação da formulação de direitos.

O modelo liberal da livre concorrência permite que os interesses estejam sempre em conflito; por isso, mantém-se uma luta sempre conduzida estrategicamente ou segmentada em consonância dos respectivos interesses das classes sociais. As decisões políticas ou o sentido político da maioria das decisões judiciais nem sempre tratam do bem-estar, e sim, das regras de conquista, alargamento e manutenção do poder.

De outra feita, para Abers e Bulow (2011) nas últimas três décadas, os movimentos sociais têm sido compreendidos como uma forma de ação coletiva sustentada, a partir da qual os atores, que compartilham identidades ou solidariedades, enfrentam estruturas sociais ou práticas culturais dominantes. As autoras, ao enfatizar o nexos entre as estruturas sociais e a importância da ação social de sujeitos sociais arrematam (Abers Bulow, 2011, p. 55).

Sob a influência do pensamento habermasiano, apareceu uma literatura sobre a importância política da vasta arena que se situa fora do Estado e fora do mercado, na qual existiriam (ou deveriam existir) teias interligadas de grupos e associações engajadas em práticas comunicativas caracterizadas pelo respeito mútuo e pela solidariedade.

Importante expor que a inclusão social se encontra relacionada com uma distribuição equitativa dos benefícios sociais, culturais e políticos que a sociedade contemporânea tem sido capaz de produzir, mas não tem sido capaz

de repartir. A questão acaba se tornando muito mais social do que econômica dentro desta linha abissal de separação de classes. Para a sociedade de contrato e da igualdade jurídica existe uma das características que delinea essa realidade e que reduz a força de trabalho a uma mercadoria como outra qualquer.

As pessoas e até os grupos sociais podem viver numa situação social problemática e adversa, e ao mesmo tempo, ter dela uma compreensão insuficiente ou mesmo equivocada (Martins, 2008, 27). O empenho efetivo pelos direitos significa ter uma compreensão apropriada e até em certo sentido objetiva, o que é mais raro. Entretanto, alguns programas de políticas públicas fazem a implementação da interface de inclusão e ao mesmo tempo de exclusão, porque somente alguns são beneficiados ou porque existem processos parciais ou de mitigação das contingências. Neste sentido é esclarecedora a reflexão sob a ótica dialética de Martins (2008, p. 11;20) ao asseverar que

não estamos em face de um novo dualismo, que nos proponha as falsas alternativas de excluídos ou incluídos. A sociedade que exclui é a mesma que inclui e integra, que cria formas também desumanas de participação, na medida em que delas faz condição de privilégios e não direitos [...] exclusão não diz respeito apenas aos 'excluídos'. Esse é, certamente, o problema menor porque é mais visível. A exclusão é o sintoma grave de uma transformação social que vem rapidamente fazendo de todos os seres humanos seres descartáveis, reduzidos à condição de coisa, forma extrema de vivência da alienação e da coisificação da pessoa.

Este fenômeno assim descrito não difere da realidade relativa ao acesso à justiça como inclusão social, pois quem tem conhecimento de seus direitos soma esforços ou pleiteia junto à administração da justiça os seus direitos. Outros desconhecem os caminhos que conduziriam aos seus direitos, ou outros que com medo de represália, injustiça e até total percepção da desqualificação para viabilizar seus direitos. O direito de acesso à ordem jurídica justa encara um verdadeiro direito fundamental instrumental, uma vez que a sua inefetividade gera como consequência a ausência de todos os demais direitos fundamentais e, ainda, a negação do exercício da cidadania, o direito a ter direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que se tem experimentado mudanças significativas com vistas a viabilizar um maior acesso à justiça. Entretanto, muito há a ser superado, os problemas de natureza econômica, a morosidade dos processos, dentre outros, ainda continuam sendo óbices à realização efetiva da justiça.

Ainda há necessidade de novos caminhos para a solução dos conflitos, é neste quadro que merece destaque os processos coletivos, voltados para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos além de uma mudança de mentalidade jurídica, uma superação dos conceitos estratificados do processo individual, e a assimilação de conceitos próprios do direito social.

A ampliação do acesso à justiça exige tanto uma ação por parte do Estado, de forma a criar as condições para a prestação de uma justiça mais célere e desburocratizada, haja vista que a morosidade processual é um dos maiores entraves do Judiciário no Brasil, quanto uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito e das pessoas em geral, de sorte que novas possibilidades processuais e procedimentais sejam buscadas com vistas a uma efetivação crescente do acesso à justiça, garantindo destarte a realização de forma concreta deste direito fundamental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ABERS, Rebecca; Bulow, Marisa Von. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade? como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade? **Sociologias**, Porto Alegre ano 13, no 28, 2011, p. 52-84.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Editora, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. O campo político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 5, 2011, p. 193-216.

CAPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2010.

HELLER, Agnes. **Além da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

LIPPMANN, Ernesto. **Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988**. São Paulo: Editora LTR, 1999

MARTINS, José de S. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. Rio de Janeiro: Petropolis, 2008,

MORAIS, José L. B.; SPENGLER, Fabiana M. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008

OLIVEIRA, Marcella B. Justiças do diálogo: Uma análise da mediação extrajudicial e da produção de justiça. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, 2011. p. 191-228.

SADEK, Maria T. Efetividade de direitos e o acesso à justiça. In: Renault, Sérgio; Bottini, Pierpaolo. (Org.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, v. 1.

SALES, Lilia. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. São Paulo: Cultura, 2000.

SINHORETTO, Jacqueline. Corpos do poder: operadores jurídicos na periferia de São Paulo. **Sociologias**, n.13, 2005, p.136-161.

TILLY, Charles. **O acesso desigual ao conhecimento científico**. *Tempo social*, v.18, n.2, 2006, p.47-63.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje**. Petrópolis: Vozes, 2007a.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica à modernidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002

WARAT, Luís A. Surfando na pororoca: **o ofício do mediador**, Buenos Aires: Alamed, 2004

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25/74, 2010, p. 61-76.

Submetido em: 01/11/2023

Aprovado em: 30/03/2024